

LEI n. 2 629 de 3 de OUTUBRO de 1963

Eleva padrões de vencimentos dos servidores estaduais, fixa nova alíquota do imposto de vendas e consignações, institui empréstimo público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos dos servidores civis do Poder Executivo, bem assim os vencimentos dos Membros e Auditor do Conselho de Finança, do pessoal da Polícia Militar, serão os constantes dos Anexos I, IV e V.

Parágrafo Único - Os vencimentos correspondentes aos Símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas serão os estabelecidos nos Anexos II e III.

Art. 2º - Os seguintes grupos ocupacionais do Anexo I da Lei nº 2 249, de 15 de junho de 1960, passam a ter a estrutura prevista no presente artigo.

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES	ACESSO A:
Grupo Ocupacional MF-300		
MF-301-22-C	Médico Sanitarista	C
MF-301-21-B	Médico Sanitarista	B
MF-301-20-A	Médico Sanitarista	A
MF-302-21-C	Médico	C
MF-302-20-B	Médico	B
MF-302-19-A	Médico	A
MF-303-21	Médico Legista	
MF-304-21	Médico Psiquiatra	
MF-305-21	Médico Laboratorista	
MF-306-21	Médico Anátomo-Patologista	
MF-307-21	Médico Bio-Estatístico-Epidemiologista	
MF-308-21	Médico de Educação Física	
MF-309-21	Médico de Identificação	
MF-310-21	Médico Venereologista	
MF-311-21-B	Cirurgião Dentista	B
MF-311-20-A	Cirurgião Dentista	A
(Vetado)		
(Vetado)		
MF-312-09-C	Visitadora Sanitária	C
MF-312-08-B	Visitadora Sanitária	B
MF-312-05-A	Visitadora Sanitária	A

CÓDIGO

SÉRIE DE CLASSES

ACESSO A:

MF-313-08-C	Guarda Sanitário	C
MF-313-07-B	Guarda Sanitário	B
MF-313-04-A	Guarda Sanitário	A
MF-314-12-C	Auxiliar de Medicina	C
MF-314-09-B	Auxiliar de Medicina	B
MF-314-06-A	Auxiliar de Medicina	A
MF-315-08-C	Atendente	C
MF-315-07-B	Atendente	B
MF-315-05-A	Atendente	A
MF-316-21	Farmacêutico	
MF-317-21	Médico Assistente	
MF-318-21	Bromatologista	
MF-319-20	Odonto-Pediatra	

Grupo Ocupacional E-400

E-401-22	Engenheiro	
E-402-14	Taquiometrista	
(Vetado)	Desenhista	
(Vetado)	Desenhista-Auxiliar	
E-405-07	Topógrafo	
E-406-07	Mestre de Obras	
E-407-03	Fiscal de Obras	

Grupo Ocupacional M-500

M-501-22	Professor Catedrático	
M-502-20	Professor Catedrático	
M-503-21	Professor Preparador	
M-504-15	Professor do Ensino Secundário	
M-505-15-E	Professor Primário	E
M-505-12-D	Professor Primário	D
M-505-09-C	Professor Primário	C
M-505-08-B	Professor Primário	B
M-505-06-A	Professor Primário	A
M-506-09-C	Professor de Ofícios	C
M-506-08-B	Professor de Ofícios	B
M-506-06-A	Professor de Ofícios	A
M-507-18	Professor de Ensino Industrial	
M-508-09-B	Professor de Práticas Educativas	B
M-508-06-A	Professor de Práticas Educativas	A
M-509-15	Professor de Ensino Normal	
(Vetado)		
(Vetado)		

Grupo Ocupacional F-900

F-901-17-D	Agente Fiscal de Rendas	D
F-901-14-C	Agente Fiscal de Rendas	C
F-901-12-B	Agente Fiscal de Rendas	B
F-901-10-A	Agente Fiscal de Rendas	A
F-902-17-D	Coletor	D
F-902-14-C	Coletor	C
F-902-12-B	Coletor	B
F-902-08-A	Coletor	A

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES	ACESSO A:		
F-903-10-C	Escrivão de Coletoria	C	Coletor	B
F-903-08-B	Escrivão de Coletoria	B		
F-903-07-A	Escrivão de Coletoria	A		
F-904-05	Auxiliar de Coletoria		Escrivão	A
F-905-16	Caixa de Coletoria			

Grupo Ocupacional S-1000

S-1001-21	Assistente Social
S-1002-06	Auxiliar Social

Grupo Ocupacional SP-2000

(Vetado)
(Vetado)
(Vetado)

Grupo Ocupacional TR-6000

(Vetado)
(Vetado)
(Vetado)

Grupo Ocupacional DI-9000

DI-9001-22	Consultor Jurídico
------------	--------------------

Art. 3º - Ficam criados um cargo, em comissão, de Secretário-Assistente do Governador, símbolo C-1, 1 (uma) função gratificada, símbolo F-2, de Chefe do Expediente da Secretaria de Saúde e Assistência Social, e na Assessoria de Planejamento e Coordenação, 5 (cinco) funções gratificadas de Assessor, símbolo F-1.

Art. 4º - A Assessoria de Planejamento e Coordenação criada pela Lei nº 2 618, de 28 de agosto de 1963, será dirigida pelo Secretário-Assistente do Governador e terá seus serviços atendidos por:

- a) - funcionários públicos em geral, inclusive autárquicos, e servidores de Sociedade de Economia Mista, postos à sua disposição;
- b) - pessoal (vetado) contratado.

Art. 5º - Fica criada a função gratificada de Chefe da Casa Militar, símbolo F-1, que será preenchida por Oficial Superior da Polícia Militar do Estado.

Art. 6º - Os Secretários de Estado terão sempre os mesmos vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, revogada a Lei nº 2 329, de 23 de novembro de 1960.

Art. 7º - (Vetado).

Art. 8º - O Diretor da Receita (vetado) perceberá sem pre dois terços (2/3) dos vencimentos do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e da Produção.

Parágrafo Único - É vedado ao Diretor da Receita o recebimento de qualquer vantagem decorrente da aplicação de multas por infração fiscal.

Art. 9º - Os atuais cargos de Procurador, nível 22, e Assistente Jurídico, nível 15 ficam transformados em cargos de Consultor Jurídico. (Vetado).

Parágrafo Único - Os funcionários mencionados neste artigo servirão, todos, na Consultoria Geral do Estado, que será dirigida pelo Consultor Geral do Estado, nomeado (vetado) dentre Bacharéis ou Doutores em Direito de notório saber jurídico e de reputação ilibada, que conte, pelo menos, cinco (5) anos de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 - Ficam transformados em Professor de Ensino Industrial, os atuais cargos de Professor de Ensino Profissional.

Art. 11 - A gratificação a que se refere a lei 2620, de 6 de setembro de 1963, será calculada também sobre as etapas normais. (Vetado).

Art. 12 - Fica elevado para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por dependente, o salário-família devido ao funcionário público estadual.

Art. 13 - Aos servidores inativos do Estado, civis e militares, inclusive autárquicos e serventuários da Justiça já aposentados fica assegurado o aumento nas bases concedidas por esta lei aos servidores em atividades, ou na base de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os atuais proventos, quando não existir cargo equivalente mediante apostila dos respectivos títulos.

Art. 14 - Para permitir ao Poder Executivo ocorrer as despesas decorrentes da elevação de vencimentos fica elevada para 6% (seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 1964 a atual alíquota do imposto de vendas e consignações.

Art. 15 - O art. 1º da Lei nº 2 483, de 14 de novembro de 1962, é acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - O imposto de vendas e consignações sobre operações de vendas efetuadas por filiais ou sucursais, agentes ou representantes depositários de mercadorias do próprio fabricante ou produtor será cobrado sobre o valor destas, deduzido o do imposto do consumo.

Art. 16 - As despesas, no exercício de 1963 decorrentes do reajustamento salarial previsto nesta lei, serão atendidas, exclusivamente, por empréstimo tomado a todos os contribuintes, qualquer que seja a fonte tributada, correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto estadual pago e exigível até 31 de dezembro de 1963, em atendimento ao preceito do art. 47 da Constituição Estadual.

Art. 8º - O Diretor da Receita (vetado) perceberá sem pre dois terços (2/3) dos vencimentos do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e da Produção.

Parágrafo Único - É vedado ao Diretor da Receita o recebimento de qualquer vantagem decorrente da aplicação de multas infração fiscal.

Art. 9º - Os atuais cargos de Procurador, nível 22, e Assistente Jurídico, nível 15 ficam transformados em cargos de Consultor Jurídico. (Vetado).

Parágrafo Único - Os funcionários mencionados neste artigo servirão, todos, na Consultoria Geral do Estado, que será dirigida pelo Consultor Geral do Estado, nomeado (vetado) dentre Bacharéis ou Doutores em Direito de notório saber jurídico e de reputação ilibada, que conte, pelo menos, cinco (5) anos de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 - Ficam transformados em Professor de Ensino Industrial, os atuais cargos de Professor de Ensino Profissional.

Art. 11 - A gratificação a que se refere a lei 2620, de 6 de setembro de 1963, será calculada também sobre as etapas normais. (Vetado).

Art. 12 - Fica elevado para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por dependente, o salário-família devido ao funcionário público estadual.

Art. 13 - Aos servidores inativos do Estado, civis e militares, inclusive autárquicos e serventuários da Justiça já aposentados fica assegurado o aumento nas bases concedidas por esta lei aos servidores em atividades, ou na base de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os atuais proventos, quando não existir cargo equivalente mediante apostila dos respectivos títulos.

Art. 14 - Para permitir ao Poder Executivo ocorrer as despesas decorrentes da elevação de vencimentos fica elevada para 6% (seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 1964 a atual alíquota do imposto de vendas e consignações.

Art. 15 - O art. 1º da Lei nº 2 483, de 14 de novembro de 1962, é acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - O imposto de vendas e consignações sobre operações de vendas efetuadas por filiais ou sucursais, agentes ou representantes depositários de mercadorias do próprio fabricante ou produtor será cobrado sobre o valor destas, deduzido o do imposto do consumo.

Art. 16 - As despesas, no exercício de 1963 decorrentes do reajustamento salarial previsto nesta lei, serão atendidas, exclusivamente, por empréstimo tomado a todos os contribuintes, qualquer que seja a fonte tributada, correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto estadual pago e exigível até 31 de dezembro de 1963, em atendimento ao preceito do art. 47 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento de imposto mencionarão, em rubrica separada, o valor do empréstimo contraído.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a emitir apólices até o montante de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), com poder liberatório de impostos estaduais e válidas para caução em contrato com poder público e sociedade de economia mista, controladas pelo Estado de Alagoas, para cobrir o empréstimo contraído.

Parágrafo Único - A maneira de resgate das apólices será regulada mediante decreto do Poder Executivo. (Vetado).

Art. 18 - Fica prorrogado até 21 de dezembro de 1964, o pagamento do terço final da alíquota do imposto de vendas e consignações, cobrado no ato da entrega das canas quando provenientes de fornecedores com quotas de fornecimento de canas nas respectivas fábricas de açúcar e álcool estabelecidas no Estado de Alagoas.

Art. 19 - Os atuais cargos em comissão, símbolo C-4, de Diretor da Divisão Técnica, Diretor da Divisão de Assistência Hospitalar, Diretor da Divisão da Criança e Diretor da Divisão de Distritos Sanitários ficam transformados em função gratificada símbolo F-2. (Vetado).

Art. 20 - Ficam extintos no Departamento Estadual de Saúde as seguintes funções gratificadas: 1 (um) Inspetor de Distritos Sanitários, símbolo F-5, e 15 (quinze) Médico Chefe do Distrito Sanitário, símbolo F-6 e ficam criadas 4 (quatro) funções gratificadas, símbolos F-3, de Chefe de Escritório Regional de Saúde.

Art. 21 - (Vetado)

Art. 22 - (Vetado)

Art. 23 - (Vetado)

Art. 24 - (Vetado)

Art. 25 - (Vetado)

Art. 26 - (Vetado)

Art. 27 - (Vetado)

Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 28 - (Vetado)

Art. 29 - (Vetado)

Art. 30 - (Vetado)

Art. 31 - (Vetado)

Art. 32 - Ficam majoradas as gratificações dos Diretores dos Hospitais do Estado, para símbolo F-6 da tabela constante do Anexo III da presente lei.

Art. 33 - (Vetado)

Art. 34 - (Vetado)

Art. 35 - (Vetado)

Art. 36 - O Escrivão do Tribunal do Juri das Execuções Criminais e da Provedoria, Resíduos e Fundações da Comarca da Capital, terá 1 (uma) gratificação mensal equivalente ao nível 11, do Quadro do Poder Executivo Estadual. (Vetado).

Art. 37 - (Vetado)

Parágrafo 1º - (Vetado)

Parágrafo 2º - (Vetado)

Parágrafo 3º - (Vetado)

Parágrafo 4º - (Vetado)

Parágrafo 5º - (Vetado)

Art. 38 - (Vetado)

Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 39 - (Vetado)

Art. 40 - Os benefícios desta lei são extensivos ao pessoal do Quadro das Autarquias Estaduais.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a enviar à Assembléia Legislativa um Plano de Reclassificação do funcionalismo estadual dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar até um montante de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), a ser distribuído pelas rubricas próprias para pagamento das despesas decorrentes da execução desta lei, o qual será coberto com o produto do empréstimo criado pelo art. 15 e pelas operações de crédito que poderá efetuar.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever o atual Sistema de Tarifas do Serviço de Águas e Esgotos de Maceió (SAEM), estabelecendo novos critérios e valores, mediante decreto.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo vigorará também por todo o período do empréstimo de que trata a lei nº 2614, de 14 de agosto de 1963.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 3 de outubro de 1963, 74ª da República.

Ly Benfante
Divaldo Camargo
João Mendes de Mendonça
Divaldo Sá
Luiz
Gerson Leão de Albuquerque
Manoel

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO

NIVEIS

VENCIMENTOS MENSAIS

01	25.000,00
02	27.000,00
03	29.000,00
04	30.000,00
05	32.000,00
06	33.000,00
07	34.000,00
08	35.000,00
09	37.000,00
10	39.000,00
11	41.000,00
12	43.000,00
13	45.000,00
14	47.000,00
15	50.000,00
16	53.000,00
17	56.000,00
18	59.000,00
19	61.000,00
20	63.000,00
21	65.000,00
22	66.000,00
DT-3	90.000,00

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS

VALORES MENSAIS

C-1	120.000,00
C-2	95.000,00
C-3	90.000,00
C-4	75.000,00
C-5	60.000,00
C-6	54.000,00
C-7	50.000,00
C-8	40.000,00

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS MEMBROS E DO ADJUTOR DO

ANEXO III

CONSELHO DE FIANÇA E DOZ MEMBROS DA JUSTIÇA DO RS

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

SÍMBOLOS

VALORES MENSUAIS

F-1	50.000,00
F-2	40.000,00
F-3	30.000,00
F-4	20.000,00
F-5	17.000,00
F-6	13.000,00
F-7	10.000,00
F-8	8.000,00

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS MEMBROS E DO AUDITOR DO CONSELHO DE FINANÇA E DOS MEMBROS DA JUSTIÇA DO ES

	TADO	(Vetado)	
54.000,00	54.000,00	54.000,00	54.000,00
50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
45.000,00	45.000,00	45.000,00	45.000,00
44.000,00	44.000,00	44.000,00	44.000,00
40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
38.000,00	38.000,00	38.000,00	38.000,00

33.000,00	33.000,00	33.000,00	33.000,00	33.000,00
29.000,00	29.000,00	29.000,00	29.000,00	29.000,00
25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

22.000,00	22.000,00	22.000,00	22.000,00	22.000,00
20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00
14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00

1 CIVIS E CONTRATADOS

10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00
6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00
4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO

A) - OFICIAIS

<u>Postos</u>	<u>Soldo</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Soma</u>
Cel. Cmt. Geral	-	81.000,00	81.000,00
Coronel	54.000,00	27.000,00	81.000,00
Ten. Coronel	50.000,00	25.000,0019	75.000,00
Major	46.000,00	23.000,00	69.000,00
Capitão	44.000,00	22.000,00	66.000,00
1º Tenente	40.000,00	20.000,00	60.000,00
2º Tenente	36.000,00	18.000,00	54.000,00

B) - PRAÇAS ESPECIAIS

<u>Graduações</u>	<u>Soldo</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Etapa</u>	<u>Soma</u>
Asp. a Oficial	32.000,00	16.000,00		48.000,00
Al. Of. 3º Ano	22.666,70	11.333,30	9.000,00	43.000,00
Al. Of. 2º Ano	20.666,70	10.333,30	9.000,00	40.000,00
Al. Of. 1º Ano	18.666,70	9.333,30	9.000,00	37.000,00

C) - PRAÇAS

<u>Graduações</u>	<u>Soldo</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Etapa</u>	<u>Soma</u>
Sib-Tenente	32.000,00	16.000,00		48.000,00
1º Sargento	22.666,70	11.333,30	9.000,00	43.000,00
2º Sargento	20.666,70	10.333,30	9.000,00	40.000,00
3º Sargento	18.000,70	9.333,30	9.000,00	37.000,00
Cabo	14.000,00	7.000,00	9.000,00	30.000,00
Sd. T/C 1a. cl.	14.000,00	7.000,00	9.000,00	30.000,00
Soldado	10.666,70	5.333,30	9.000,00	25.000,00

D) - CIVIS E CONTRATADOS

<u>Categoria</u>	<u>Vencimentos</u>
Médico	50.000,00
Dentista	50.000,00
Acadêmico	25.000,00
Enfermeiro	25.000,00
Freira	10.000,00